

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES,  
COMPRAS E CONTRATOS ADMINIST. DA SECRETARIA DE ADMIN. E DE  
RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS – RJ**

**Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 93/2023**

**ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, 26, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-095, por sua representante legal adiante assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do inciso XVIII, art. 4º da Lei nº 10.520/2002, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, nos seguintes termos:

**I – ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS**

De início, cumpre salientar que, ao formular a presente Impugnação, não tem a Impugnante a menor intenção de manifestar crítica ou despreço por qualquer integrante da comissão licitatória, cuja qualificação técnica e competência profissional são por demais conhecidas.

Entretanto, alguns pontos do edital, se mantidos, podem acarretar sérios prejuízos para a Administração Pública, correndo-se o risco de anulação de todo o procedimento licitatório.

É sob esse prisma que a Impugnante passa a discorrer sobre os pontos que podem acarretar na nulidade do certame, em prejuízo para o erário Público e para o Contribuinte de Petrópolis, merecedor de todo respeito e consideração.

Assim, com todo respeito e acatamento, comparece a Impugnante perante o/a Pregoeiro/a Oficial no intuito de ver expurgando do ato convocatório qualquer resquício de ilegalidade, com vistas à manutenção do Interesse Público.

**II – DOS VÍCIOS QUE MACULAM O EDITAL**

A licitação na modalidade Pregão é regulada pela Lei nº 10.520/2002, que define em seu artigo 9º, que se aplicam subsidiariamente à modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666/93.

Com base nisso, devem os processos licitatórios na modalidade pregão obedecer às regras dispostas na lei específica relacionada a esta modalidade de licitação, bem como as dispostas na lei geral de licitações.

No tocante ao exposto, importa observar o que preleciona o art. 3º da Lei

8.666/93:

art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, **da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Infere-se pelo teor do dispositivo acima relacionado, que a licitação na modalidade pregão está condicionada aos princípios básicos da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, **os quais devem sempre primar pela segurança na contratação.**

O art. 3º da Lei nº 10.520/2002 ao definir as regras relativas à fase preparatória do pregão assim delimitou:

Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifamos)

No mesmo, **José dos Santos Carvalho Filho:**

**A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (art. 37, XXI). No mesmo sentido, já decidiu o STJ que as**

exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objetivo, de modo que “a ausência de um documento não essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório” (MS nº 5.624-DF, 1o Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, publ. DJ 26.10.1998)<sup>1</sup> (grifamos)

Ocorre que, ao se deparar com as regras especificadas no processo licitatório em questão, a Impugnante se deparou com as seguintes irregularidades, as quais **RESTRIGEM A PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO, SENDO, PORTANTO, ILEGAIS:**

**A - No tocante à qualificação técnica, verificam-se as seguintes exigências no edital**, as quais entendemos como restritivas à competitividade, restringindo sobremaneira a participação de licitantes no Pregão em tela:

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo* – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 206.

**7.1.1.5 – DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

a) Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação.

(...)

c) A CONTRATADA deve ter experiência comprovada de oferecimento de mão-de-obra e atendimento à diferentes unidades dentro do mesmo município, ao mesmo tempo, garantindo a logística de atendimento de rede.

(...)

e) Para a comprovação do quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos postos de trabalho será aceito o somatório de atestados.

f) A finalidade dessa exigência é a comprovação de capacidade em recrutar e gerir um quantitativo mínimo de mão de obra, no caso 50% (cinquenta por cento) dos postos de trabalho, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, no mesmo município e ao mesmo tempo. Considerando-se que o município de Petrópolis conta no momento com 192 Unidades Escolares, que necessitarão dos funcionários de apoio terceirizados, além dos lotados em serviços essenciais na sede da Secretaria de Educação e seus Pólos de atendimento.

(...)

i) A exigência de comprovação de experiência anterior da licitante é imprescindível e pertinente para a segurança da contratação, em razão de que não é plausível, lógico e razoável a permissão no edital de licitação de participação de empresas que não apresentem o mínimo de experiência na execução dos serviços objeto da licitação. Além da apresentação de atestado registrado no Conselho competente, registro no CRA (Conselho Regional de Administração) e CRN (Conselho Regional de Nutricionistas).

O que se questiona neste ponto, precisamente, é o fato de a Administração Pública **pretender a comprovação de quantitativo de 50% do número de postos de trabalho do edital (O QUE EQUIVALE A 613 postos de trabalho), DE OFERECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA E ATENDIMENTO À DIFERENTES**

## **UNIDADES DENTRO DE UM MESMO MUNICÍPIO e AO MESMO TEMPO!**

Assim, tem-se que exigir que uma licitante demonstre a capacidade técnica em gerenciamento de mão de obra de 613 postos, em diversas unidades dentro de um só Município, concomitantemente, **é exigência restritiva à concorrência**, já que pouquíssimas empresas conseguirão atender a essa exigência, e sendo que não há amparo legal para tal previsão editalícia.

Como se isso já não fosse o bastante, **segue o edital da licitação, exigindo na alínea “i” do item 7.1.1.5 que os atestados exigidos** (comprovando o gerenciamento de 613 postos de trabalho, em um mesmo município, ao mesmo tempo, mas também em várias regiões do território) **sejam também registrados no Conselho Regional de Administração E no Conselho Regional de Nutrição**.

Outra exigência que é totalmente ilegal, já que não há qualquer previsão legal de que à Administração Pública é permitido exigir das proponentes a inscrição em mais de um Conselho de Entidade de Classe, o que apenas pretende restringir indevidamente a competitividade e ampla concorrência na licitação em análise.

Neste ponto, importa trazer à baila o art. 37, inciso XXI da CF/88, o qual reza que o processo de licitação pública **“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (grifamos)

Ademais, a Lei de licitações, nº 8.666/93, também é clara quanto aos **documentos que podem e devem ser exigidos a título de qualificação técnica**, vejamos:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,** e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as**

informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

**IV** - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

**§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.** (grifamos)

Em que pese o art. 30, §1º, I da Lei nº 8.666/93 referir-se apenas à capacidade técnica profissional, a mesma exigência recai sobre a **capacidade técnica operacional, nesse sentido é o entendimento sumulado da C. Tribunal de Contas da União (TCU), in verbis:**

#### **SÚMULA Nº 263 – TCU**

Para a comprovação da **capacidade técnico-operacional** das licitantes, **e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado,** é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifamos)

E também:

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO. IRREGULARIDADES COMO A PRESENÇA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO REALIZADA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA ESCLARECER A MAIORIA DAS OCORRÊNCIAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. O rol de exigências para habilitação nas licitações estabelecido na Lei 8.666/1993 é exaustivo. 2. **Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, pode-se exigir comprovação de execuções de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares aos do objeto licitado, limitada, porém, às parcelas de maior relevância e valor significativo, que devem ser devidamente justificadas.** 3. É ilegal a exigência, para participação

em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante. 4. Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração não pode exigir das licitantes, de forma cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, nem a integralização do capital social mínimo. 5. A vistoria ao local da obra só pode ser demandada da licitante se for imprescindível para caracterização do objeto. 6. Compromete o caráter competitivo do certame o estabelecimento de vistoria prévia da obra em data e horário comum a todos os licitantes (TCU 01155620129, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 17/07/2013). (grifamos)

Sendo assim, verifica-se **que não há qualquer razão que justifique a exigência desarrazoada do Edital de que a comprovação da capacidade técnica das proponentes seja demonstrada por meio de atestado de oferecimento de mão de obra em diferentes unidades e dentro do mesmo município**, de ao menos 613 postos de trabalho.

Inclusive porque, para fins de demonstrar o atendimento do quantitativo, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, ao apresentar atestados de períodos CONCOMITANTES, isso equivale a um único atestado, sendo possível o somatório dos postos, como está até descrito na alínea “e” do item 7.1.1.5, vejamos:

e) Para a comprovação do quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos postos de trabalho será aceito o somatório de atestados.

Ocorre que, embora haja a previsão de permissão de somatório de atestados para comprovação do quantitativo de 50% do número de postos, **há a restrição, que se entende indevida, nas alíneas “c” e “f”, onde é exigido que o oferecimento de mão de obra se dê em diferentes unidades, mas dentro de um Município**, previsão essa totalmente sem qualquer amparo legal, e **que se requer seja retirada do Edital!**

Neste sentido é a pacífica jurisprudência do TCU, ao afirmar que as exigências de qualificação técnica previstas no edital devem ser suficientes para avaliar a real capacidade de execução do objeto do contrato, **não podendo ultrapassar o necessário para tal finalidade, sob pena de restringir indevidamente a competição e frustrar a obtenção do resultado desejado**, vejamos:

#### ACÓRDÃO 891/2018 - PLENÁRIO

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

#### ACÓRDÃO 3192/2016 - PLENÁRIO

Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que **todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições**. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

Considerando ser dever do gestor público zelar pelo Patrimônio Público e cumprir com as determinações legais, devem ser revistas as regras dispostas no instrumento editalício, em observância a princípio da legalidade.

Isto porque é evidente e notória a **limitação indevida à competitividade**, sem qualquer vantagem ao erário, a exigência de que as Licitantes apresentem **atestados de capacidade técnica que demonstrem OFERECIMENTO DE MÃO DE OBRA EM DIFERENTES UNIDADES DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO**.

Além disso, **é ilegal a exigência de que os atestados de capacidade técnica a serem apresentados devem estar registrados EM DOIS CONSELHOS DE CLASSE**: conselho regional de administração e conselho regional de nutrição.

Ora, como bem se verificou da leitura do art. 30 da Lei 8.666/93, a exigência de que seja demonstrada a inscrição da empresa em Entidade de Classe e que o Responsável Técnico seja detentor de atestado de capacidade técnica registrado em Entidade de Classe é legal.

Entretanto, tal exigência deve ser restrita aos serviços com as **parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo** do objeto licitado; o que, na presente licitação, é o gerenciamento de mão de obra, e não a função de nutricionista e cozinheiro.

Ademais, ainda que o Instrumento Convocatório estivesse exigindo a demonstração de capacidade técnica por posto de serviço, o que é tido como ilegal pelo TCU, não poderia ser exigido o registro dos atestados no CRN, já que os postos de nutricionistas e cozinheiros não são os de maior relevância técnica e de valor significativo, como se vê a seguir:

<b>ANEXO I</b>				
<b><u>TERMO DE REFERÊNCIA</u></b>				
<b>OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, MEDIANTE TERCEIRIZAÇÃO COMPREENDENDO SERVIÇOS DE AUXILIAR DE SECRETARIA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COZINHEIRO, CUIDADOR, INTÉRPRETE DE LIBRAS INSPETOR DE DISCIPLINA, MONITOR DE ÔNIBUS, MOTORISTA, NUTRICIONISTA E VIGIA, DE FORMA CONTÍNUA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, conforme especificado no Edital.</b>				
<b>ESTIMATIVA DE CUSTO:</b>				
<b>PROFISSIONAIS</b>	<b>QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS</b>	<b>TOTAL UNITÁRIO:</b>	<b>TOTAL MÉDIO MENSAL:</b>	<b>TOTAL MÉDIO PARA 12 MESES:</b>
Auxiliar de Secretaria	80	RS 4.256,85	RS 439.433,60	RS 340.548,00
Auxiliar de serviços gerais	280	RS 3.977,15	RS 1.416.710,40	RS 1.113.602,00
<b>Cozinheiro</b>	<b>350</b>	RS 4.462,20	RS 1.906.943,50	<b>RS 1.561.770,00</b>
Cuidador	190	RS 4.086,09	RS 996.432,20	RS 776.357,10
Intérprete de Libras	02	RS 5.693,13	RS 14.188,76	RS 11.386,26
Inspetor	170	RS 4.523,47	RS 966.269,80	RS 768.989,90
Monitor	60	RS 4.193,75	RS 325.018,80	RS 251.625,00
Motorista	60	RS 5.310,85	RS 409.748,40	RS 318.651,00
<b>Nutricionista</b>	<b>16</b>	RS 8.030,59	RS 156.170,56	<b>RS 128.489,44</b>
Vigia	15	RS 4.245,36	RS 81.901,20	RS 63.680,40

Veja, Sr. Pregoeiro, que **o somatório dos postos de nutricionistas e de cozinheiros perfaz o montante de apenas 366 postos**, enquanto todos os demais postos fecham o montante de 857. Isso quer dizer que o quantitativo que se refere a serviços de alimentação (nutricionistas e cozinheiros) **equivale apenas a 30% do quantitativo total de postos licitados, ou seja, muito longe de ser o serviço de maior relevância e valor.**

Sendo assim, **requer-se a suspensão do Pregão Presencial 093/2023**, para adequação dos itens impugnados, **para que cesse a ilegalidade cometida na redação das alíneas “c”, “f” e “i” do item 7.1.1.5, no que tange à exigência ilegal de registro dos atestados de capacidade técnica junto ao CRN, bem como, frente à ilegalidade de**

que os atestados devam comprovar oferecimento de mão de obra em diferentes unidades dentro de um mesmo Município.

### **B - DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PROVA DE REGULARIDADE COM O BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR – ITEM 3.1.5 DO TR**

Nesse tópico, o que a Impugnante vem combater é a exigência ilegal contida no item 3.1.5 do Termo de Referência, o qual exige a apresentação, para fins de habilitação da licitação em análise, de prova de regularidade relativa ao Benefício Social Familiar, previsto na Convenção Coletiva da Categoria.

Tem-se por irregular essa exigência, principalmente para fins de habilitação das proponentes, uma vez que **as “exigências indispensáveis”, mencionadas na Constituição Federal, estão regulamentadas pela Lei nº 8.666/93 por meio de um rol taxativo previsto em seu art. 27.**

Como explica a melhor doutrina, *“o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem numerus clausus e são: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e comprovação da utilização regular do trabalho de menores”*<sup>2</sup>, nos termos seguintes:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

**II** - qualificação técnica;

**III** - qualificação econômico-financeira;

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15ª. ed. – São Paulo: Dialética, 2012. p. 459.

**IV** - regularidade fiscal e trabalhista;

**V** - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Portanto, **nada além destas exigências poderão ser feitas**.

Frise-se que os artigos subsequentes da mesma lei, isto é, os arts. 28, 29, 30 e 31 disciplinam, respectivamente, os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira **não existindo, em nenhum deles, a previsão de exigência de prova de regularidade sindical, relativa ao Benefício Social Familiar previsto em CCT, de modo que ela não pode ser exigida como requisito de habilitação**.

Neste sentido, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**<sup>3</sup> leciona:

Os documentos exigíveis para habilitação estão indicados no artigo 27 da Lei nº 8.666/93 e somente podem referir-se à **habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal** (*grifos no original*).

(...)

Qualquer outra documentação, além das pertinentes aos itens referidos no artigo 27 da Lei nº 8.666/93, é inexigível no **edital** (*grifos no original*). Não tem fundamento, por isso, o art. 117, parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo, que exige, implicitamente, prova de atendimento a normas relativas à saúde e à segurança no trabalho. E exorbita da Constituição e a própria Lei nº 8.666/93, ao exigir documentação que excede a prevista em âmbito constitucional. (grifamos)

E também **Celso Antônio Bandeira de Mello**<sup>4</sup>:

A lei esclarece que podem ser exigidos *exclusivamente* documentos relativos a estes tópicos mencionados (art. 27) e aponta o que pode ser demandado para comprovar a capacitação dos interessados (arts. 28-31). O que se verifica, nesta ocasião, é o atendimento dos requisitos concernentes à pessoa do licitante.

**Portanto, é de clareza solar também a ilegalidade do item 3.1.5 do Termo de**

---

<sup>3</sup> DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2012, p. 418.

<sup>4</sup> BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, 29. ed. – São Paulo: Malheiros, 2012. p. 598.

**Referência ora impugnado, sendo imperiosa a necessidade de reforma do edital de licitação, com a consequente supressão deste item do Edital.**

### **III - DOS PEDIDOS**

Destarte, requer o conhecimento da impugnação para, diante da demonstração das ilegalidades dos requisitos e condições de habilitação previstos no edital e seus anexos, dar total provimento, determinando-se a retificação do edital, consoante fundamentação.

Não sendo esse o entendimento, requere-se a remessa à autoridade superior competente com a necessária retificação do edital;

Outrossim, informa que temos elevado respeito por esta r. entidade, comissão e seus membros, entretanto, pretendemos sempre com o máximo de zelo defender nossos interesses comerciais e econômicos.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.